



01

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

24 Comissão de Finanças, Orçamento e

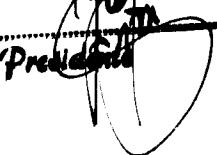
DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

Lamego, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de

Pirassununga, 01 de Abril de 1986


Presidente

PROJETO DE LEI

Nº 20/86

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, cuja idade ultrapasse 65 (sessenta e cinco) anos, de prédio edificado, que nele residir e que não possua outra propriedade imóvel, - edificada ou não, no Município.

Artigo 2º) - A isenção será concedida por ato do Prefeito Municipal, a pedido do interessado, mediante requerimento protocolado até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício fiscal, instruído com cópia de documento comprobatório da idade e declaração expressa, sob as penas da lei, de sua condição de proprietário de um único imóvel e, - após audiência do Setor de Cadastro Imobiliário Municipal que comprove não existir outro imóvel inscrito em -- nome do Requerente ou de seu cônjuge, isto para os casados, devendo, - nesta hipótese, ser declarado o nome do mesmo no Requerimento.

Parágrafo Único) - O Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, baixará ato regulamentando a presente lei.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de abril de 1986.


JOÃO DIVINO BRÊVES CONSENTINO

*Repetido em virtude de
requerer Verear Gentaro das
Promessas de Justiça e Honra,
de acordo com o artigo 28 da
L.C. municipal. R/ 0306.1986*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
A

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

PARECER Nº

Visa o Projeto de Lei nº 20/86, de autoria do nobre edil João Divino Breves Consentino, isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário cuja idade ultrapasse 65 anos e que possua apenas um único imóvel, edificado ou não.

Embora louvável a pretensão do autor da propositura, a mesma ofende ao princípio constitucional, por vício de iniciativa, uma vez que o § 1º do artigo 27 da Lei/Organica dos Municípios estabelece que:

§ 1º) - É da competência exclusiva do - Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

1

2

3 - "importem em aumento da despesa ou/ "diminuição da receita".

É o caso do Projeto de Lei em tela e o Acórdão em anexo elucida de vez o assunto.

Assim, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 20/86, de autoria do ver. João Divino Breves Consentino, por entendê-lo inconstitucional.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1986.

Orlando Alves Ferraz

Presidente/Relator

Ademir Alves Lindo

Angélico Berretta
Membro

Membro

INCONSTITUCIONALIDADES

INCONSTITUCIONALIDADE

L.Mun. n. 743, de 1978, de Pirangi, promulgada pela Câmara Municipal, impostos e taxas municipais... Isenção... iniciativa reservada ao Prefeito por importar em diminuição da receita... Ofereça ao princípio constitucional por vício de iniciativa desrecação da Inconstitucionalidade da mencionada lei.

Representação de Inconstitucionalidade da Lei n. 743, de 5 de julho de 1978, do Município de Pirangi, n. 270/79... São Paulo - Requerente: Procurador-Geral da Justiça - Ré: Vereador: Câmara Municipal - Intendente: o Município.

A C O R D A O

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, declarar a inconstitucionalidade da L.Mun. n. 743, de 5/7/78, do Município de Pirangi.

1. O Sr. Procurador-Geral da Justiça ofereceu representação de inconstitucionalidade da Lei n. 743, de 5/7/78, do Município de Pirangi, para as províncias seguintes do Sr. Governador do Estado, de acordo com o art. 106, inc. VI, da CE de São Paulo.

A lei mencionada, concedendo isenção de todos os impostos e taxas municipais, não teve iniciativa de Vereador, feito. Partiu a iniciativa de Vereador, foi aprovada pela Câmara, vetada pelo chefe do Executivo e sancionada pelo Presidente da República.

No entanto, a iniciativa era reservada ao Prefeito por importar em diminuição da receita (art. 118, caput, parágrafo final).

O Prefeito Municipal representou ao Procurador-Geral da Justiça e esta autoridade ofereceu a representação.

A Câmara Municipal foi ouvida e determinou a legalidade de sua orientação, pois lhe compete legislar sobre tributos. Foi tomada essa iniciativa porque a isenção de fato já existia com efeitos, para realizar seus fins autoritativos, ou seja, para executar obras e serviços públicos, necessária devido à beneficiária da lei, instituição caritativa e filantrópica que possuía por dificuldades financeiras, não atendidas pelo Prefeito por divergências com os dirigentes da entidade beneficiária.

2. Este Tribunal, por acórdão com unanimidade de votos, datado de 30-5-79, e relatado pelo eminente Drs. Ney de Melo Almeida (ls. 41), julgou o reque, carecedor da ação.

Interposto recurso extraordinário a ele, deu provimento o Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal. Assim, alegando ativa do Procurador-Geral da Justiça por reconhecer cabida-se ao ação direta interventiva. Aduziu que não constitui pressuposto de admissibilidade da ação a demonstração da necessidade de intervenção efetiva, uma vez que o decreto interventivo pode limitar-se à suspensão do ato impugnado, se esta medida bastar no respectivo cumprimento da normalidade. E determinou, por fim, que este II. Tribunal Pleno prossiga no julgamento e decide a representação como entender de direito (cf. ls. 132).

3. As questões preliminares ou judiciais já foram afastadas pelo Procurador-Geral. Cabe, pois, apreciar o fulcro da pos-

tução.

As regras sobre isenção devem ser fixadas em lei (V. CIN, arts. 96, inc. VI e 176). Mas o processo legislativo não é sempre livre, pois em muitos casos a iniciativa da lei é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, com

cão Federal, a Estatística e a Lei Orçá-mica dos Municípios, ao Prefeito Munici-pal).

A isenção importa em avançar no Direito Financeiro e traz, sempre diminuição da receita e por isso o art. 57, inc. I, da CR reservou ao Presidente da República a iniciativa de leis que

disponham sobre matéria financeira.

Bem observou HEUZE LOURES MELO

REB.ME, no "Direito Municipal Finan-celhro", 2º ed., pag. 380) que "o art. 57, incipio, como as outras entidades estatal, para realizar seus fins autoritati- tivos, ou seja, para executar obras e serviços públicos, necessária de re-

ceosa financeira, fizesse recursos, que obtem usando de seu poder impositivo para a decretação de tributos... os tributos e os preços constitutivos da economia, que somadas nos demais recursos conseguidos, pelo esforço contínuo de suas fontes próprias, fornecem a receita pública. A receita pública é, portanto, o conjunto de recursos financeiros que entram para os cofres estatais." 2

O Direito Financeiro é compreendi-vo do conjunto das normas sobre todos os conflitos das instituições financeiras, despesas, orçamento, crédito e processo fiscal. E o Direito Fiscal é o subramo do Direito Financeiro con- mo afirma ALTMAR HALBKIRK (O Projeto Tributário Brasileiro, 2º ed. pags. 6-7, n. 4).

GIANNINI citado por GERALDO VILHAGA, no "Fundamentos do Direito Financeiro", pag. 21, - descreve a atividade financeira como o complexo de atos do Estado «para administrar o patrimônio, para fixar e arrecadar tributos».

4. A Constituição do Estado obriga a necessária simetria com o modelo federal e no que respeita ao tema, o art. 3º, inc. XV, constitui a iniciativa exclusiva do Governador para o processo legislativo sobre a mate-ria financeira.

Com o respeito à organização munici-pal, o art. 100 assegura autonomia financeira dentro da política econômi-ca, mas nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado ou da lei, a iniciativa da Inconstitucionalidade da lei é de competência

única do Poder Executivo ou projeto de lei que se disponham sobre matéria financeira.

Já o devido entendimento ao art. 118 da CE, reservado ao Prefeito a iniciativa de leis que importam em aumento de despesa ou diminuição da receita.

Existe, pois, na lei municipal em vigor, vulnerabilidade de princípio cons-titucional por vício de inconstitucionalidade, comprovado porque houve voto, não acolhido do Prefeito.

3. A vista do expediido, é declarada a Inconstitucionalidade total da L.Mun. de Pirangi n. 743, de 5/7/79.

Cuidar, como de direito

São Paulo, 16 de setembro de 1981
DAMAS DEODORO DE PAZ, com voto de Roberto Teixeira, votou contra a iniciativa do Prefeito. Julgou a iniciativa de Pirangi inconstitucional por vício de inconstitucionalidade, total da L.Mun. de Pirangi n. 743, de 5/7/79.

DAMAS DEODORO DE PAZ, com voto de Roberto Teixeira, votou contra a iniciativa do Prefeito. Julgou a iniciativa de Pirangi inconstitucional por vício de inconstitucionalidade, total da L.Mun. de Pirangi n. 743, de 5/7/79.

Representação julgada proceden-te, com a decretação da inconsti-tucionalidade da apontada lei.

Representação de Inconstitucionali-dade n. 279/563 - São Paulo - Re-querente: Procurador-Geral da Justi-ça - Requerente: Câmara Municipal de São José do Rio Preto - Interes-sados: o Município e o Procurador-Geral do Estado.

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, 1º votador, una-mente, Julgar procedente a Representação para declarar a Inconstitucionalida-de da Lei n. 279/563, de 10/03/90, do Mu-nicipio de São José do Rio Preto, que constava da Constituição do Estado de São Paulo, de 1988, art. 27, § 1º, com o art. 27, § 1º, da Constituição da

A C O R D A O

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça, 1º votador, una-mente, Julgar procedente a Representação para declarar a Inconstitucionalida-de da Lei n. 279/563, de 10/03/90, do Mu-nicipio de São José do Rio Preto,

que constava da Constituição do Estado de São Paulo, de 1988, art. 27, § 1º, com o art. 27, § 1º, da Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04
J

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA.

PARECER N°

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto de Lei nº 20/86, de autoria do nobre vereador João Divino Breves Consentino, que visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário cuja idade ultrapasse a 65 anos e que possua apenas um imóvel, edificado ou não, manifesta-se contrariamente ao seu aspecto financeiro, uma vez que a propositura, embora de alcance social, irá diminuir a Receita do Município, contrariando assim disposições da Lei Orgânica dos Municípios.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1986.

Elias Mansur

Presidente

Benedicto Geraldo Lébeis

Relator

Nilton Tomás Barbosa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



OS
JF

PARECER Nº

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, examinando o Projeto de Lei nº 20/86, de autoria do nobre vereador João Divino Breves Consentino, que visa isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário cuja idade ultrapasse a 65 anos e que possua apenas um imóvel, edificado ou não, manifesta-se favoravelmente ao seu aspecto social.

Quanto ao aspecto financeiro cremos que a municipalidade possui condições de suportar os ônus dos efeitos do presente projeto.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1986.

Elias Mansur
Presidente

Benedicto Geraldo Lébeis
Relator

Nilton Tomás Barbosa
Membro